AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2825354 - DF (2024/0489100-9)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	TÉCNICA CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	:	ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	:	TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPACHO PARA MANIFESTAR INTERESSE NA PROVA PERICIAL. DESINTERESSE. REQUERIMENTO DE JULGAMENTO ANTECIPADO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Não se desconhece o entendimento desta Corte no sentido de que não se achando a causa suficientemente madura, seu julgamento antecipado (art. 355 do CPC/15), enseja a configuração de cerceamento de defesa da parte que, oportunamente, tenha protestado pela produção de prova necessária à demonstração de suas pertinentes alegações. Nesse sentido, dentre outros: REsp n. 2.162.909/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025; AREsp n. 2.785.806/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.179.869/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 7/12/2023; AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.994.224/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 29/11/2023 ; AgInt no AREsp n. 1.406.156/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 1º/7/2021; REsp n. 1.424.898/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20/10/2014;

III - Todavia, no caso dos autos, o Acórdão recorrido considerou que a parte autora, ora recorrente, considerou a desnecessidade de produção de provas e a inversão do ônus, ou ainda, o livre convencimento do

Documento eletrônico VDA47774514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2025 14:07:52
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: 190b9e7d-3bae-43e7-b39e-402892781994

magistrado quanto a produção de prova pericial, conforme se percebe dos excertos transcritos.

IV - Asim, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial (art. 10 e art. 326, do CPC) não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211 /STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA47774514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2025 14:07:52
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: 190b9e7d-3bae-43e7-b39e-402892781994

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2825354 - DF (2024/0489100-9)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	TÉCNICA CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	:	ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	:	TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPACHO PARA MANIFESTAR INTERESSE NA PROVA PERICIAL. DESINTERESSE. REQUERIMENTO DE JULGAMENTO ANTECIPADO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Não se desconhece o entendimento desta Corte no sentido de que não se achando a causa suficientemente madura, seu julgamento antecipado (art. 355 do CPC/15), enseja a configuração de cerceamento de defesa da parte que, oportunamente, tenha protestado pela produção de prova necessária à demonstração de suas pertinentes alegações. Nesse sentido, dentre outros: REsp n. 2.162.909/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025; AREsp n. 2.785.806/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.179.869/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 7/12/2023; AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.994.224/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 29/11/2023 ; AgInt no AREsp n. 1.406.156/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 1º/7/2021; REsp n. 1.424.898/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20/10/2014;

III - Todavia, no caso dos autos, o Acórdão recorrido considerou que a parte autora, ora recorrente, considerou a desnecessidade de produção de provas e a inversão do ônus, ou ainda, o livre convencimento do

Documento eletrônico VDA47331715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/05/2025 15:51:19
Código de Controle do Documento: 7c5cc014-43fd-4a1e-a60d-acdcb8568e59

magistrado quanto a produção de prova pericial, conforme se percebe dos excertos transcritos.

IV - Asim, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial (art. 10 e art. 326, do CPC) não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211 /STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEA MENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESPACHO PARA MANIFESTAR INTERESSE NA PROVA PERICIAL. DESINTERESSE. REQUERIMENTO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS PARA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECLUSÃO DA PROVA. ÔNUS DA PARTE REQUERENTE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA

Documento eletrônico VDA47331715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/05/2025 15:51:19
Código de Controle do Documento: 7c5cc014-43fd-4a1e-a60d-acdcb8568e59

SENTENÇA. ART. 85, §11, DO CPC. APELO IMPROVIDO. Sinopse fática: A empresa autora, na exordial, alega ter direito ao pagamento de R$ 900.632,56 (novecentos mil seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), em decorrência de valores supostamente não pagos ou efetuados em atraso, bem como à devolução de glosas, no tocante aos Contratos Emergenciais nº 086/10 (ID 126351475) e nº 232/14 (ID 126351479) da SES/DF. Apresenta planilha dos valores que entende devidos. Em contrapartida, o Distrito Federal apresenta contestação (ID 133801915), alegando que embora as datas de pagamentos descritas em seus controles internos coincidam com as apresentadas na primeira e segunda planilhas à inicial, a SES/DF não conseguiu identificar os motivos dos referidos atrasos. Todavia, expõe que os valores já foram liquidados e o único montante remanescente foi objeto de penhora judicial. Pois bem. A controvérsia dos autos consiste em verificar ou não eventuais valores pendentes de pagamentos ou pagos em atraso, além da existência ou não de glosas indevidas efetuadas nos Contratos Emergenciais nº 086/10 (ID 126351475) e nº 232/14 (ID 126351479). 1. Apelação interposta contra sentença, proferida em ação de cobrança, que julgou improcedente os pedidos formulados, ao fundamento de que apenas através de perícia técnica contábil seria possível a resolução da lide, mas a parte autora, quando instada a se manifestar acerca do interesse da produção da prova, requereu o julgamento antecipado da lide e, subsidiariamente, a inversão do ônus da prova pericial de contabilidade. 1.1. Em suas razões, pugna a autora pelo provimento do recurso, para decretar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância para instrução, com a inversão do ônus probatório para produção de prova pericial contábil e juntada dos processos administrativos que justificaram todas as glosas aplicadas, com a realização de novo julgamento. Alega que houve cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal ao julgar antecipadamente o mérito quando, antes, o juízo entendeu pela necessidade da produção da prova. 2. Na hipótese, apresentados fatos constitutivos do direito da autora quando da apresentação da exordial, dentre eles o laudo contábil produzido unilateralmente pela requerente, o requerido, ora apelado, trouxe aos autos fatos extintivos do direito da autora, afirmando que foram quitados os débitos existentes e justificadas as glosas ocorridas, não havendo see falar em enriquecimento ilícito por parte do ente requerido. 2.1. Assim, recaía sobre a ora apelante o interesse em demonstrar que no confronto entre os documentos por ela trazidos aos autos e os acostados pelo ente federativo, dotados do atributo da presunção de legitimidade, seu direito de receber os valores pleiteados remanescia. Tal demonstração, em razão das diversas notas fiscais em discussão, especialmente quanto ao pagamento ou não, assim como a alegação de valores a glosar pela empresa autora, somente poderia ser feita através de perícia contábil, ocasião em que o perito, dotado de expertise técnica, poderia esclarecer os pontos controvertidos. 2.2. Por esta razão, o juízo intimou a parte autora para se manifestar sobre o interesse na produção de prova pericial, todavia, a autora requereu que fosse considerada desnecessária a produção de outras provas, com a imediata conclusão do processo para julgamento; subsidiariamente, caso se entendesse de forma distinta, requereu a inversão do ônus da prova especificamente quanto à perícia contábil. 2.3. Considerando que a autora se omitiu quanto ao seu interesse na produção de perícia contábil requerendo expressamente o julgamento antecipado do mérito, não pode posteriormente pugnar pela cassação da sentença, que julgou improcedente o pedido por insuficiência de provas, em razão da proibição do comportamento contraditório. 2.4. É de se frisar: o julgamento antecipado do mérito não configura cerceamento de defesa quando as partes não apresentam requerimento para produção de provas, justamente a situação presente. Nesses casos, não há se falar em

Documento eletrônico VDA47331715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/05/2025 15:51:19
Código de Controle do Documento: 7c5cc014-43fd-4a1e-a60d-acdcb8568e59

cerceamento, mas sim em preclusão, pois oportunizados os meios e encargos probatórios previstos na legislação processual, mas a parte, unicamente por achar que o feito estava devidamente instruído, não manifestou desejo na perícia, apesar de instada especificamente sobre essa prova, o que indicava, desde aquele momento, sua necessidade para a devida apuração da controvérsia. 2.5. Precedente desta Corte: "[...] 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte de Justiça, não há que se falar em cerceamento de defesa quando a parte, deixando de indicar com clareza e precisão as provas que pretendia produzir no prazo estabelecido pelo julgador, optar por se insurgir contra o julgamento antecipado da lide após a prolação da sentença, máxime, quando ordinariamente aplicados os pertinentes encargos probatórios previstos na legislação processual em consonância com o acervo probatório constante dos autos, tal como ocorre na espécie. [...]" (07280701620208070001, Relator: Alfeu Machado, 6ª Turma Cível, DJE: 26/09/2022). 3. Desse modo, havendo sido assegurada oportunidade para a manifestação de interesse na produção da prova pericial, a inércia da parte quanto ao chamamento judicial enseja o aperfeiçoamento da preclusão, obstando que, ao se deparar com provimento desfavorável aos seus interesses, alegue cerceamento de defesa. 3.1. Outrossim, a fundamentação presente também se aplica em relação às glosas, pois, todos os documentos a quemesmo que estivessem presentes nos autos a parte alude como "provas necessárias", a ausência de perícia técnica impediria a apuração de eventuais valores de glosas a receber, isso porque a situação demanda uma análise acurada, realizada por especialista na área, conforme bem pontuou o juízo a quo. 3.2. Não é demais lembrar que, apesar de nesta sede a apelante alegar cerceamento de defesa também em relação às glosas, a própria parte afirmou no curso do processo que entendia que o caso estava maduro para julgamento (art. 355, I, do CPC), requerendo o julgamento antecipado, conforme se verifica dos autos. Não pode agora que o julgamento lhe foi desfavorável alegar cerceamento de defesa, em nítida adoção de comportamento processual contraditório. 4. Em razão da sucumbência, os honorários advocatícios fixados na sentença devem ser majorados, de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa (R$ 900.632,56), na forma do art. 85, § 11, do CPC. 5. Apelo improvido.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, confiram-se:

[...]

O Acórdão ID 54486060, contudo, restou omisso quanto aos fatos incontroversos nos autos, bem como contraditório e/ou obscuro acerca do pleito de ajuste ao saneador pelo AGRAVANTE. Assim, a AGRAVANTE opôs aclaratórios, julgado pelo Acórdão ID 58817932, que restaram ementados nos termos a seguir.

[...]

A AGRAVANTE pugnou, na apelação, a existência de fato incontroverso quanto à valores não adimplidos, uma vez que o AGRAVADO, em sede de defesa, somente impugnou os índices de correção monetária e juros.

[...]

Ocorre que o Acórdão embargado sequer se manifestou sobre tal ponto, tendo proferido entendimento no sentido de que a única prova cabível nos autos seria parecer contábil, ignorando que o ponto controvertido era somente o índice de correção do débito, não a existência da dívida.

[...]

Documento eletrônico VDA47331715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/05/2025 15:51:19
Código de Controle do Documento: 7c5cc014-43fd-4a1e-a60d-acdcb8568e59

Assim, o Acórdão ID 54308851 foi omisso quanto aos fatos incontroversos nos autos, bem como contraditório e/ou obscuro acerca do pleito de ajuste ao saneador pelo AGRAVANTE, razão pela qual a referida parte opôs aclaratórios.

[...]

Por esse motivo, ao proferir entendimento de que não teria vício no Acórdão embargado mantendo-o, por seus próprios fundamentos, o Acórdão ID 58817932 restou igualmente omisso, violando o art. 1.022, I e II, do CPC, posto que ao julgar recurso interposto com o fito de reforma do Acórdão eivado de vício, negou provimento deixando de sanar a omissão.

[...]

Outrossim, por ocasião do Acórdão ID 58817932 deixar de suprir os vícios constantes do Acórdão ID 54486060, subsiste o interesse recursal da parte AGRAVANTE quanto a todas as teses suscitadas em sede de contrarrazões, o que corrobora a violação do art. 1.022, I e II, do CPC. Insta destacar que a existência ou não de omissão, pelo tribunal a quo, é matéria de mérito do recurso especial, que deve ser submetida a apreciação de mérito, razão pela qual não pode ser afastada a pretensão recursal quanto a violação do art. 1.022, do CPC, em análise perfunctória, eis que tal apreciação se restringe somente quanto à admissibilidade recursal em seu aspecto meramente procedimental. Assim, a Decisão Monocrática deve ser reformada ante a violação do art. 1.022, I e II, do CPC, bem como a necessidade de apreciação de mérito para a verificação de afronta ao referido dispositivo legal. Dado o exposto, requer a reforma da Decisão Monocrática e-STJ Fl.4030/4033, para afastar o entendimento de que os Acórdãos recorridos tenham se pronunciado quanto às teses dos aclaratórios opostos pelo AGRAVANTE, admitindo o Recurso Especial quanto à violação do art. 1.022, I e II, do CPC.

[...]

III. III. Da reforma da Decisão Monocrática ante a não incidência das Súmulas 7 e 83 /STJ quanto a tese de violação do art. 10, do CPC Primeiramente, é incontroverso nos autos que a AGRAVANTE juntou documentos comprobatórios da relação jurídica entre as partes, a fim de fundamentar o pleito da ação de cobrança, bem como que a referida parte requereu a produção de prova pericial.

[...]

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

Assim, considerando que a autora se omitiu quanto ao interesse na produção de perícia contábil, requerendo expressamente o julgamento antecipado do mérito, não pode ela posteriormente visar à cassação da sentença, que julgou improcedente o pedido por

Documento eletrônico VDA47331715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/05/2025 15:51:19
Código de Controle do Documento: 7c5cc014-43fd-4a1e-a60d-acdcb8568e59

> insuficiência de provas, em razão da proibição do comportamento contraditório. É de se frisar: o julgamento antecipado do mérito não configura cerceamento de defesa quando as partes não apresentam requerimento para produção de provas, justamente a situação presente. Nesses casos, não há que se falar em cerceamento de defesa, mas sim em preclusão, pois oportunizados os meios e encargos probatórios previstos na legislação processual, mas a parte, unicamente por achar que o feito estava devidamente instruído, não manifestou desejo na perícia, apesar de instada especificamente sobre essa prova, o que indicava, desde aquele momento, sua necessidade para a devida apuração da controvérsia.

Ainda no julgamento dos embargos ficou expresso:

> Neste ponto, registre-se que a alegação da embargante no sentido de que "tanto demonstrou interesse na produção da prova que, conforme requerido, houve postulação subsidiária para que o ônus de sua produção fosse invertido" (ID 55240257) não está de acordo com o histórico dos autos. Isso porque, como mencionado pelo aresto embargado, instada pelo juízo, a autora requereu que fosse "considerada desnecessária a produção de outras provas, com a imediata conclusão do processo para julgamento; subsidiariamente, caso entenda de forma distinta, requer a inversão do ônus da prova especificamente quanto à perícia contábil" (ID 46107373) - g. n.

Ressalte-se que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

Não se desconhece o entendimento desta Corte no sentido de que não se achando a causa suficientemente madura, seu julgamento antecipado (art. 355 do CPC /15), enseja a configuração de cerceamento de defesa da parte que, oportunamente, tenha protestado pela produção de prova necessária à demonstração de suas pertinentes alegações. Nesse sentido, dentre outros: REsp n. 2.162.909/RJ, relator Ministro Sérgio

Documento eletrônico VDA47331715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/05/2025 15:51:19
Código de Controle do Documento: 7c5cc014-43fd-4a1e-a60d-acdcb8568e59

Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025; AREsp n. 2.785.806/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.179.869/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 7/12/2023; AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.994.224/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 29/11/2023; AgInt no AREsp n. 1.406.156/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 1º/7/2021; REsp n. 1.424.898/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20/10/2014.

Todavia, no caso dos autos, o Acórdão recorrido considerou que a parte autora, ora recorrente, considerou a desnecessidade de produção de provas e a inversão do ônus, ou ainda, o livre convencimento do magistrado, quanto a produção de prova pericial, conforme se percebe dos excertos transcritos.

Assim, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial (art. 10 e art. 326, do CPC) não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp

Documento eletrônico VDA47331715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/05/2025 15:51:19
Código de Controle do Documento: 7c5cc014-43fd-4a1e-a60d-acdcb8568e59

1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47331715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/05/2025 15:51:19
Código de Controle do Documento: 7c5cc014-43fd-4a1e-a60d-acdcb8568e59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.825.354 / DF

Número Registro: 2024/0489100-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07067273920228070018 7067273920228070018

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TÉCNICA CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	:	ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	:	TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TÉCNICA CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	:	ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	:	TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47751014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:26:38
Código de Controle do Documento: 777ec33f-4042-4790-9bf7-37f58fd95340

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47751014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:26:38
Código de Controle do Documento: 777ec33f-4042-4790-9bf7-37f58fd95340